A EXPANSÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO CONTRAPONTO À EXPLORAÇÃO CAPITALISTA

THE EXPANSION OF LABOUR LAW AS A COUNTERPOINT TO CAPITALIST EXPLOITATION

Alana Carlech Correia¹

Renata Furtado de Barros²

RESUMO:

As revoluções burguesa, industrial e tecnológica, além de impulsionarem o sistema capitalista, impactaram diretamente na evolução do Direito do Trabalho. A Revolução Francesa do Século XVIII clamou pela abstenção do Estado, sob o lema da liberdade, o que gerou legitimou as contratações de trabalhadores efetuadas de modo exploratório. A Revolução Industrial, por sua vez, estendeu a exploração para mulheres e crianças. Entretanto, a Revolução Tecnológica, ora experimentada pela sociedade, tem modificado as formas de subordinação. Para cada época, houve um contraponto eficaz capaz de mitigar a exploração capitalista. Num primeiro momento, a ameaça comunista fez com que os Estados liberais cedessem em alguns direitos, adotando medidas sociais. Num segundo momento, a força sindical foi capaz de fazer pressão perante as grandes corporações. Ocorre que os dois institutos encontram-se hoje fracassados, não oferecendo mais resistência ao sistema implantado. Neste contexto, expande-se o Direito do Trabalho, como contraponto eficaz à exploração capitalista.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Capitalismo; Revolução Tecnológica.

ABSTRACT:

The bourgeois, industrial and technological revolutions, in addition to encourage the capitalist system, directly impacted the evolution of labor law. The French Revolution of the eighteenth century called for abstention of the State, under the slogan of freedom, which led to the hiring of legitimized workers performed an exploratory mode. The Industrial Revolution, in its turn, extended the operation for women and children. However, the Technological Revolution, now experienced by society, has modified the forms of subordination. For every season, there was an effective

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC.

² Doutoranda e mestre em Direito Público Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

counterpoint able to mitigate capitalist exploitation. At first, the communist threat made liberal states give away some rights, adopting social measures. Secondly, the labor force was able to put pressure against large corporations. It happens that the two institutes are losers today, offering no more resistance to the implanted system. In this context, it expands the Labor Law, as an effective counterpoint to capitalist exploitation.

Keywords: Labor Law; Capitalism; Technology Revolution.

1 INTRODUÇÃO: PROBLEMA E HIPÓTESE

Trata-se de trabalho em que se pretende analisar a expansão do Direito do Trabalho como contraponto à exploração capitalista. O problema levantado é averiguar o porquê de o Direito do Trabalho ser instrumento legítimo de pressão ao sistema capitalista, garantindo-se direitos fundamentais.

Tendo em vista a decadência do comunismo e da força sindical, outrora considerados contrapontos à devastação capitalista, a hipótese levantada é a de que o Direito do Trabalho é hoje o contraponto eficaz, capaz de garantir os direitos fundamentais daquele que mais se vê explorado pelo sistema capitalista: o trabalhador.

A importância, pertinência e atualidade do tema reside no fato de que, desde 2008, verificou-se a chamada tendência expansionista do Direito do Trabalho até mesmo no Legislativo, haja vista a edição de leis mais protetivas à algumas categorias (estagiários, cooperados e avulsos), em consonância com a doutrina atual, atenta às transformações advindas da revolução tecnológica e seus impactos nas relações laborais.

O tema foi investigado sob o viés da relação Estado, capital e trabalho diante do modo de produção capitalista; sob o declínio do primado do trabalho e da recente expansão do Direito do Trabalho como resposta a estes dois pontos.

Como técnica, adotou-se a análise de conteúdo, pela qual se buscou trabalhos teóricos e leis; identificar as unidades de informação relevantes para a investigação e soluciona-las com o problema sugerido, tendo como pano de fundo a Expansão do Direito do Trabalho como contraponto ao sistema capitalista.

O procedimento supracitado perquirirá a evolução do trabalho, o sistema capitalista, a exploração da mão de obra humana, os contrapontos que já fizeram pressão ao modo de agir capitalista e, finalmente, a legitimidade do Direito do Trabalho como atual instrumento de retenção à exploração e de garantia de direitos.

Trata-se, de fato, de examinar como o ramo do Direito que protege a relação laboral pode ser visto como contraponto eficaz a um sistema de produção tão usurpador de direitos.

2 ESTADO, CAPITAL E TRABALHO FACE AOS MODOS DE ORGANIZAÇÃO CAPITALISTA

A história do Trabalho Humano se dividiu ao longo do tempo com características bastante marcantes.

Do século I a III, apesar de se ter notícia de trabalhadores autônomos (artesãos), Grécia e Roma, os grandes Estados da época, eram, basicamente escravocrata. As causas básicas dessa escravidão eram duas: conquistas de guerra e inadimplemento de dividas.

BARROS (2007, p. 53) elucida sobre a não existência do direito do trabalho à época:

O escravo enquadrava-se como objeto do direito de propriedade, não como sujeito de direito, razão pela qual torna-se inviável falar-se de um Direito do Trabalho enquanto predominava o trabalho escravo. É que o contrato de trabalho (...) pressupõe a existência de dois sujeitos de direito: empregado e empregador. Ausente um deles, a relação jurídica está fora de sua tutela.

Do século IV ao XVII e XVIII, Era Medieval, existia o trabalho realizado nos feudos, em que o servo, ao contrário do escravo, era considerado pessoa, no entanto, por serem dependentes do senhor feudal, tornavam-se, na verdade, escravos alforriados. Em troca de proteção, eram submetidos a duras jornadas de trabalho (BARROS, 2007, p. 56).

Em período posterior, tendo em vista as trocas que começaram a se desenvolver entre os feudos, ganha destaque o trabalho desenvolvido nas corporações de ofício, numa hierarquia entre mestres, companheiros e aprendizes.

Sobre o período, BARROS (2007, p. 57) destaca:

A preocupação dominante nas corporações, sobretudo na França, no Século XII, refletida nos seus estatutos, era assegurar a lealdade da fabricação e a excelência das mercadorias vendidas. No setor industrial da tecelagem e da alimentação, havia rigorosa fiscalização da matéria-prima e da qualidade dos produtos. O mestre não podia recrutar operários de outras corporações, tampouco lança-lo ao descrédito. Na Inglaterra, as corporações monopolizavam a profissão tanto na indústria como no comércio, pois quem não pertencesse a uma corporação não poderia exercer as atividades no perímetro urbano. Essa tendência monopolizadora agrava-se em face aos limites impostos ao número de aprendizes, do alongamento da duração do aprendizado e da vedação do trabalho do artesão estrangeiro.

Duas observações merecem destaque sobre o contexto supramencionado.

O primeiro é que o trabalhador ligado a uma corporação de ofício recebia treinamento para chegar a excelência da produção, de modo a conhecer e saber realizar cada etapa do processo produtivo. Com isso, o artesão desenvolvia a característica de "saber fazer", tendo, portanto, importante papel na produção. Neste artigo, mais adiante, será visto que a fragmentação do trabalho ocorrida no século XX trouxe enorme prejuízo para o trabalhador, já que este não mais "sabe fazer" o produto, mas tão somente parcela do produto, de modo a ser facilmente substituído por outro trabalhador que poderá exercer aquela tarefa de menor importância.

O segundo ponto a ser observado é o embrião da idéia de monopolização até hoje existente, que apenas aperfeiçoou a concentração e dominação.

No século XVIII, com o advento do Arqueocapitalismo, percebe-se o capitalismo de manufatura e da maquinofatura. Começa a haver pagamento em dinheiro pelo trabalho realizado, havendo clara distinção entre donos dos meios de produção e aqueles que alienam seu labor (proletariado). Essa alienação do labor se dava por meio de contratos, sem qualquer órgão intermediando esta contratação, tampouco o Estado. Isto porque em 1776 promulgou-se o Edito de Turgot, que extinguiu as corporações e, posteriormente, a Lei Chapelier de 1791 decretou a liberdade para dedicar-se ao trabalho (BARROS, 2007, p. 59).

Durante o final do século XVIII e primeiro quartel do século XIX, surge o capitalismo, impulsionado pela revolução Industrial, que, por meio da tecnologia então empregada, acabou por enterrar o regime artesanal.

O sistema, aqui, estava amparado pelo Liberalismo, que pregava a ideia de liberdade negativa, em que o Estado não interferiria nas relações privadas,

especialmente no que dissesse respeito à Economia, conforme reivindicado pelo ideal burguês.

Essa não-interferência estatal fez com que o setor econômico privado se desenvolvesse embasado nas noções do capitalismo notadamente liberal, em que se buscava o maior lucro, com os menores gastos, com a idéia simples de que o próprio mercado seria capaz de se autorregular, por meio de suas leis básicas, especialmente a lei da oferta e procura.

BARROS (2007, p. 60) bem resume o ideal da época:

Laissez-faire, laissez-passer é a fórmula do liberalismo econômico. Princípio liberal e postulados individualistas atuaram como as grandes bases sobre as quais se desenvolveu todo o mecanismo das relações jurídicas laborais existentes até o aparecimento do fenômeno intervencionista.

Os indivíduos adquiriram com sua vontade o poder supremo para realizar toda a classe de atos jurídicos, os quais passavam a ter força de lei entre as partes, porque aceitos voluntariamente.

Concomitantemente, surgiu a classe operária.

Uma das formas adotadas para maximizar os lucros era a utilização exaustiva da mão de obra humana, a fim de se produzir muito, em pouco tempo.

Assim, os esforços se voltaram no sentido de desenvolver técnicas de trabalho que pudessem aproveitar ao máximo a força de trabalho humano. A máquina tornou possível utilizar a mão de obra infantil e da mulher, dóceis e não preparados para reivindicações.

Em 1911 houve o implemento da técnica conhecida como "taylorismo", que parcelou o próprio trabalho em tarefas estanques e repetidas para a formação do produto final. Além do parcelamento da atividade, havia ainda o controle do tempo ocioso dos trabalhadores, por meio de cronômetros do trabalho humano, o que permitiu que esse tempo morto fosse eliminado e transformado em trabalho. Além disso, especializando o trabalho, a substituição de trabalhadores era fácil, já que a pessoa não teria mais o "saber fazer" da sua profissão. E ainda, por ser de fácil aprendizagem e execução, o trabalho deveria ser menos valorizado, diminuindo o salário.

Em 1913, Henry Ford aperfeiçoou a técnica "taylorista" de produção em massa, criando o fordismo, no qual engendrou o sistema da esteira rolante, técnica esta que ficou imortalizada em cena clássica do filme "Tempos Modernos" (Chaplin,

1936). Aqui começa a empresa piramidal: gerência produtiva em contraposição aos fábricas (que recebem ordem e cumprem sem questionar e são altamente rotativos).

O contraponto à exploração capitalista surgiu com as idéias de Marx, que, nos dizeres de BARROS (2007, p. 62), despertou no trabalhador a consciência coletiva.

A organização do proletariado pressionou o Estado a tomar medidas capazes de oferecer um mínimo de dignidade para a classe.

Paralelamente, nesse contexto de extrema desumanização do trabalho, em 1917 houve a revolução comunista, que acabou por pressionar os grandes capitalistas. Sob o temor comunista, os capitalistas se viram obrigados a melhorarem os salários. Porém, o espírito capitalista presente via neste tipo de ação mais um mercado de consumo para seus produtos, de modo que, ao mesmo tempo em que houve aumento dos salários, houve a criação de linha de créditos para trabalhadores de baixa renda, possibilitando a formação de um novo público consumidor.

Nessa época, o viés econômico era de fornecimento de bens e serviços. Ora, o trabalho em massa era massacrante, repetitivo, de modo que necessitava-se de um atrativo que mantivesse o trabalhador no ritmo da produção. Para compensar esta falta de motivação para o trabalho, a saída era o consumo, disseminado pelas propagandas. O consumo servia de lazer para o trabalhador, ao mesmo tempo em que agradava ao capital.

Do lado dos trabalhadores, neste mesmo período, formou-se o movimento sindical revolucionário, visando mais que melhorias de trabalho, mas derrubar o próprio sistema. Assim o capitalismo estava ameaçado com a pressão do grupo e, assim, alguns direitos foram conquistados, porém, direitos de índole individual e não coletivos, uma vez que direitos coletivos fortaleceriam a entidade sindical, o que não era a vontade do poder dominante.

A exploração nos primeiros anos do século XX foi tanta que cominou com uma crise econômica severa, acentuando a pobreza da população. A conseqüência foi o aumento da revolta contra o sistema vigente, o que fez com que o Estado se visse obrigado a assumir o controle novamente.

No segundo quartel do século XX, há o surgimento do Estado Social, o New Deal de Roosevelt e Keynes, momento em que o Estado passou a interferir de forma aguda, em resposta a crise do capital que se instalou no período anterior.

Porém, o Estado de Bem Estar Social não se sustentou, seja por motivos políticos, econômicos, tecnológicos e ideológicos. O capitalismo volta a crescer, como alternativa a um sistema comunista que foi incapaz de cumprir as suas promessas de igualdade social. Com a queda do muro de Berlim em 1989 percebeuse a ruína definitiva do bloco comunista, o que implicou mudanças em todo o Estado, já que o contraponto político do capitalismo – o comunismo - deixa de existir.

3 O DECLÍNIO DO PRIMADO DO TRABALHO

Nas últimas quatro décadas, o primado do trabalho sofreu significativo declínio em razão da forma com a qual o mundo se reestruturou. É que no período pós-liberalismo econômico, até mesmo os Estados que não haviam adotado o modelo do Welfare State, acabaram por introjetar em suas dinâmicas algum viés social. Porém dos anos 1970 em diante, a nova hegemonia fez com que o chamado neoliberalismo ganhasse força e, por conta dessa formatação, o primado do trabalho tem sido mitigado (DELGADO, 2006, p.11).

O fenômeno conhecido como globalização é apontado como um dos grandes desencadeadores desta nova formatação social. Tem-se que com ela houve a generalização do sistema capitalista, que passou a ser adotado de modo semelhante entre os Estados, sempre sob o modelo imposto pelo poder hegemônico. É evidente que os Estados já adotavam o sistema capitalista como modo de produção; a inovação aqui se deve ao fato da produção e circulação da mercadoria, além do próprio investimento monetário, ter alcançado Estados antes não competidores em nível mundial. Com isso, os laços entre estas economias se aprofundaram, o que favoreceu, inclusive, a formação de blocos econômicos. Essa formação acaba por intensificar o comércio entre as diversas regiões do globo terrestre, (DELGADO, 2006, p. 15).

A revolução tecnológica é apontada como outro grande fator que possibilitou a formação mundial tal qual se encontra. A televisão e, mais recentemente, a internet viabilizam a comunicação entre os Estados, o que acentua a influência entre

eles, o que, por óbvio, mais uma vez garante a dependência de uns Estados a outros.

Por fim, temos a hegemonia do capital financeiro-especulativo, que se articulou com o segmento industrial, de forma que hoje o capital especulativo gere sua própria reprodução com o simples jogo de inversões financeiras, sem compromisso relevante com a noção de produção. Este fator também favorece a acentuação de dependência entre alguns Estados, na medida em que o financiamento entre economias pode apertar os laços de endividamento.

O que se percebeu foi a readequação do Liberalismo ao novo pensamento econômico imposto pelo poder hegemônico. E esta política acabou por ser importada por vários Estados, que vislumbraram que esta política atrairia investimento de capital para o seu interior. Assim, retorna-se com a idéia do império da dinâmica econômica privada, a quem a atuação estatal e a própria normatividade pública deveriam se submeter (DELGADO, 2006, p. 19).

Neste sentido, os gastos públicos se voltaram no sentido de atender exatamente a hegemonia deste capital financeiro-especulativo, sob pressão de agentes de forte influência no sistema econômico e político, tais como o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Banco Interamericano de Desenvolvimento e Organização Mundial do Comércio. Além destes, diversos encontros internacionais aconteceram no sentido de se reafirmar essa estrutura, com destaque para o Consenso de Washington, em 1989, que formulou regras básicas a serem seguidas pelos denominados países emergentes, exatamente no sentido de adotarem essas políticas chamadas de ultraliberais, com destaque para a redução de gastos públicos (especialmente nos campos da saúde e educação) e para a abertura comercial.

A própria academia contribuiu para reforçar a disseminação do pensamento ultraliberal, na medida em que seu corpo docente era formado por pessoas com formação em Universidades americanas que de lá trouxeram os conceitos de economia e burocracia adequados a esta política, qual seja, o Estado deveria direcionar suas políticas para a prevalência e funcionamento do mercado econômico privado, ao mesmo tempo em que deveria abster-se de intervir nessas relações.

Este é o chamado Estado Mínimo, modelo amplamente difundido por Ronald Reagan (EUA, 1980-1988), Helmut Kohl (Alemanha, 1982-1988) e Margareth Thatcher (Inglaterra, 1979-1990), presidentes dos Estados-chave do capitalismo ocidental (DELGADO, 2005, p. 19-22).

Junta-se a todos esses fatores a ausência de um contraponto eficaz, na medida em que a chamada "ameaça comunista" não mais existia, vez que a guerra fria já sentia os sinais do seu fim, com evidente prevalência do capitalismo. Ademais, percebeu-se, no mesmo período, um refluxo das forças culturais e sociais que até então faziam pressão frente aos Estados, como o movimento sindical, que perdeu forças diante das crises econômicas da década de 1970 que gerou desemprego considerável.

A medida que o pensamento ultraliberal conquistou patamares globalizados, percebeu-se a tentativa de desconstrução do primado do trabalho e do emprego, até então considerados da essência do próprio sistema.

DELGADO (2006, p. 29) sabiamente registra:

Por meio da centralidade do trabalho e do emprego, a nova matriz cultural submetia a dinâmica econômica do capitalismo a certa função social, ao mesmo tempo que restringia as tendências autofágicas, destrutivas, irracionais e desigualitárias que a história comprovou serem inerentes ao dinamismo normal desse sistema econômico.

Esta matriz cultural sabiamente detectou que o trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste, em essência, a atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História -, o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. Percebeu, desse modo, com sabedoria essa matriz cultural, a falácia de se instituir Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizado do trabalho humano.

Registre-se que não se está referindo, abstratamente, a qualquer tipo de trabalho — embora, é claro, todos sejam importantes -, mas, fundamentalmente, ao trabalho regulado, isto é, ao emprego, não apenas por se tratar do mais importante tipo de labor no sistema capitalista, como também por ser aquele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas.

Observada esta evidente importância e peso do primado do trabalho, o que se notou foi que, a partir da década de 1970, tentou-se desconstruir este conceito, por meio de flexibilizações adotadas justamente para favorecer o mercado. Com estas flexibilizações, atingir-se-ia a matriz do valor trabalho, ou seja, a essência da democracia social do Ocidente.

A crise do direito e processo do trabalho pode ser pontuada num paralelo com esse desenvolvimento estatal.

Algumas técnicas, como o toyotismo, desenvolvida no Japão em 1945 e adotada pela comunidade européia em 1980, refletiram na formação do que se chama de empresa enxuta, com poucos empregados, ao utilizar-se do "just in time", de só se produzir por encomenda. Aí estaria a origem do banco de horas. Formouse uma fábrica verticalizada, sem gerência de controle, substituída pelo "self control", em que os próprios trabalhadores se controlam, por meio dos "mushroon" (ou times no Brasil). Nesse sistema, os times que trabalham bem ficam, os times que produzem pouco são demitidos, o que favorece um clima de constante competição e desunião entre os próprios trabalhadores.

Nesse período houve também o que se chamou de terceirização externa, na qual as várias fases da produção são fracionadas entre diversas fábricas, localizadas em Estados diversos, de modo que a companhia apenas montaria o produto final. Este fenômeno fez com que o movimento sindical se enfraquecesse, em razão da pulverização dos trabalhadores, não mais localizados num mesmo local, uma vez que as grandes transnacionais fazem essa repartição do trabalho por vários pontos do globo.

Houve também a terceirização interna, colocando-se várias pessoas para trabalharem dentro da companhia, porém, sem que se tornem trabalhadores da instituição, o que justifica o pagamento de salário diferenciado. Esta formação favorece a chamada clivagem operária em que pessoas diferentes, em condições diferentes, ligadas a sindicatos diferentes, estejam trabalhando dentro da mesma empresa.

Estes são, portanto, conceitos marcantes trazidos na abordagem sobre a evolução e precarização do Direito do Trabalho.

A desconstrução desses conceitos se deu amparada na terceira revolução tecnológica – a da telemática -, que permitiu reestruturação dentro da própria empresa, reorganizando o processo do trabalho, à medida em que se reduziram cargos e funções, adotou-se a terceirização trabalhista, incorporou-se novos sistemas de gestão da força de trabalho, além da acentuação da própria concorrência capitalista.

A desconstrução teve respaldo normativo, por meio da desregulação e flexibilização, privatizações, eliminações de barreiras alfandegárias, valorização

artificial da moeda e favorecimento de contratos a termo que foram adotados por países como Espanha, Argentina e Brasil.

No Brasil, a desregulação e flexibilização se deu gradativamente, por meio das Leis 5.107/66 (FGTS), 6.019/74 (trabalho temporário), 8.949/94 (cooperativas de mão de obra), 9.601/98 (contrato provisório), além das modificações da Consolidação das Leis do Trabalho e da própria interpretação dada pela jurisprudência trabalhista.

É interessante notar que houve uma coincidência entre o aumento do desemprego e as adoções de políticas públicas de caráter econômico-financeiro, mas existe uma omissão do próprio poder público no sentido de se fazer essa comparação.

O que se percebe, portanto, foi a construção de um capitalismo sem reciprocidade ao longo dos últimos 40 anos. O liberalismo econômico clássico sofreu crises no início do século XX e foi reconstruído em uma matriz econômica Keynesiana de Estado de Bem Estar Social. No entanto, bastou que as grandes corporações tomassem fôlego para que houvesse a retomada da hegemonia cultural do Liberalismo, que renasceu de uma forma extremada, com políticas econômicas ultraliberais, atuação de organismos internacionais de grande influência nos Estados emergentes, homogeneização acadêmica de difusão de idéias ultraliberais, uniformização ultraliberal também dos meios de comunicação em massa, das burocracias estatais, tudo isso facilitando o intercâmbio de influências ultraliberais.

4 A EXPANSÃO DO DIREITO DO TRABALHO COMO CONTRAPONTO À EXPLORAÇÃO CAPITALISTA

Historicamente, o capitalismo teve dois contrapontos de peso: a ameaça comunista e a força sindical. Ocorre que, como já demonstrado, essas instituições não mais ameaçam o sistema. O comunismo mostrou-se ineficiente e não é mais cogitado pelos Estados; os sindicatos, em razão da pulverização dos trabalhadores, não oferece mais a força e organização de outrora.

Assim, diante da ausência de contrapontos efetivos ao capitalismo desenfreado, já que não se vislumbra mais a possibilidade de uma retomada

comunista e pelo enfraquecimento do movimento sindical, resta ao Direito do Trabalho o papel de fazer esse contraponto, a fim de que haja alguma reciprocidade para o povo no sistema capitalista.

Vive-se, atualmente, a terceira revolução industrial, proporcionada pela tecnologia. Com a revolução tecnológica, a subordinação ganha novos contornos, uma vez que o lugar do exercício do trabalho sai do alcance do empregador, podendo ser executado em qualquer lugar.

Do mesmo modo, o empregador, por meio da tecnologia, pode controlar o empregado a distância.

Nota-se que os elementos caracterizadores da relação de emprego encontram-se mitigados em razão dos novos contornos trazidos pela tecnologia, notadamente o que diz respeito à subordinação (SUPIOT, 1999, p. 37).

Assim, a justiça do trabalho tem sido chamada para amparar os novos trabalhadores, ainda não contemplados pelo Direito do Trabalho positivado, mas que, sem dúvida, encontram-se em posição de hipossuficiência no contrato laboral estabelecido com o tomador do serviço.

Tal fenômeno demonstra a expansão que o Direito do Trabalho tem sofrido, para atender às necessidades dos trabalhadores, em contraponto ao desenvolvimento tecnológico fomentado pelo capitalismo.

Os estudos direcionados ao Direito do Trabalho, hodiernamente, têm sido nesse sentido, como o fez o professor francês Alain SUPIOT (1999, p. 37 e ss), que elaborou relatório em que traz diferença entre empregado, subordinado e autônomo, a fim de que se possa analisar situações em que o Direito do Trabalho deve ser aplicado, mesmo diante das mudanças ocorridas em razão do avanço da tecnologia.

O que se pretende é que alguns pontos do Direito do Trabalho tenham capacidade de abranger não apenas o empregado, mas também o subordinado e o autônomo, principalmente quando se estiver dentro do que se chama de subordinação estrutural ou objetiva, em que, mesmo se tratando de pessoa diversa do empregado clássico, se estiver recebendo ordens direta e estiver trabalhando na dinâmica do tomador de serviços, haveria de se proteger tal qual se faz com o empregado.

A legislação brasileira tem sido influenciada por esta tendência expansionista, especialmente de 2008 pra cá, como se vê na edição da Lei 12690/2012, que estendeu alguns direitos trabalhistas para cooperado; Lei

11788/2008, que melhorou as condições do estagiário; Lei 12023/2009, que trata dos avulsos urbanos e rurais - chapas - e que determinou que o sindicato funcionasse como órgão gestor de mão de obra, observando o cumprimento de vários direitos trabalhistas a eles estendidos.

5 CONCLUSÃO

Diante do acima mencionado, conclui-se no sentido de que desde o advento do capitalismo e seu modo de produção, o trabalho humano veio sofrendo mitigação, como forma de diminuir os próprios custos da produção.

Os contrapontos a este sistema massacrante – o comunismo e o sindicalismo – também perderam força ao longo do tempo, de modo que o sistema capitalista pôde se aperfeiçoar ainda mais, transformando o trabalhador num agente descartável e barato.

Hoje, a flexibilização ditada principalmente pela terceirização, pulverizada por todo o globo, se tornou um dos grandes trunfos das grandes empresas, tanto para diminuir seus gastos com mão de obra, quanto para enfraquecer ainda mais a classe trabalhadora.

Nesse contexto, o Direito Trabalhista se torna o único meio capaz de fazer justiça social e distribuição de riqueza, devendo manter-se atento o suficiente para não ser mitigado pelo poderio do capital.

Já se percebe algum avanço no sentido de se fortalecer o Direito do Trabalho, por meio de algumas ações com o intuito de se estender as garantias trabalhistas para classes não antes por ele protegida.

Ademais, deve o próprio Direito do Trabalho estar atento para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, a fim de poder atender aos novos ou readequados trabalhos surgidos.

6 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMORIM, Helder Santos. Terceirização no serviço público. São Paulo: LTr, 2009.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: Boitempo, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2007.

CHOWSKY, Noam. O lucro e as pessoas: Neoliberalismo e Ordem Social. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização: paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, Trabalho e Emprego – Entre o paradigma da Destruição e os Caminhos da Reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos Metaindividuais. São Paulo: LTr, 2005.

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da Igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas – comissões de conciliação prévia, termos de ajuste de condutas, mediação e arbitragem. São Paulo: LTr, 2002.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** São Paulo: Cia das Letras – Penguim, 2012.

SANTOS, Milton. Por uma outra Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SUPIOT, Alain. Au-delà de l'emploi. Paris: Flammarion, 1999.

WACQUANT, Loic. As prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

7 REFERÊNCIA FILMOGRÁFICA

A Corporação (The Corporation). Dir.: Mark Achbar e Jennifer Abbot, Roteiro: Joel Bakan, Canadá, 2004.

As neves de Kilimanjaro. Drama, 107 minutos, 2011, direção Robert Guédiguian.

Daens: um grito de justiça. Drama, 138 minutos, 1992, Diretor Stijn Coninx.

DogVille, Direção e roteiro de L. Von Trier, 177 minutos, 2003.

Onde está Rosinha? PRT do Ceará, 15 minutos, 2005.

O Corte, Título Original "Le Couperet", país de origem: Bélgica/França/Espanha, 122 minutos, 2005, Direção: Costa-Gavras.

Outsource (Despachado para a Índia), Origem: EUA, 96 minutos, 2006, direção John Jeffcoat.